



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353879-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado RAFAEL FERNANDO CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.908

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2353879-72.2024.8.26.0000

COMARCA: CAFELÂNDIA (VARA ÚNICA)

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: RAFAEL FERNANDO CARVALHO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO

PROCESSUAL CIVIL - Ação de exigir contas - Decisão de primeiro grau que concede derradeiro prazo para apresentação de documentos, sob pena de multa por desobediência a ser arbitrada pelo Juízo - Agravo interposto pelo réu - Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Ausência, ademais, de lesividade a autorizar o manejo do recurso - Agravo não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 198 dos autos de origem.

Sustenta o requerido, em apertada síntese, que “*não há que se falar em aplicação da penalidade descrita no artigo 400 do CPC/2015 ao caso vertente, conforme reiterado entendimento jurisprudencial e decisão do C. STJ acima transcrita. De outro giro e quanto à aplicação de multa cominatória pela não apresentação de documentos, o C. Superior Tribunal de Justiça já esgotou o tema, através da edição da Súmula 372, que dispõe, “in verbis”: Súmula 372 - ‘Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória’*”. Em caráter sucessivo, afirma que “*deve ser observado os princípios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - RT 761-227/229, entendendo ainda que o valor da pena cominatória não pode ultrapassar o da obrigação principal*”. Pede o provimento do recurso para fins de “*reformular-se integralmente a decisão ora guerreada, revogando-se a multa cominatória estipulada, nos termos acima expostos, impedindo-se, inclusive, a estabilização de seus efeitos, como medida de inatacável Justiça*”.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo relator (fl. 71).

O agravado não apresentou resposta (certidão de fl. 73).

É o relatório.

A decisão recorrida foi assim proferida: “*Vistos. No derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de multa por desobediência a ser arbitrada por este Juízo, apresente o banco requerido os documentos solicitados pelo perito à fl. 171, a saber: 1) Demonstrativo/planilha analítica de cálculos detalhados na origem do processo de busca e apreensão do bem apreendido, contendo: datas, valores e outros encargos pagos na vigência do Contrato N° 621/3.248.120; 2) Documentos comprobatórios da alienação/leilão do bem apreendido; 3) Demonstrativo/planilha analítica de cálculos após a alienação do bem apreendido, contendo: datas, valores e outros encargos pagos na vigência do Contrato N° 621/3.248.120. Intime(m)-se*”.

Pontuando-se que o agravante não se insurge contra a

apresentação dos documentos, cuja determinação se deu inicialmente a fl. 172 de origem, seguida de pedido de “concessão do prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos solicitados” (fl. 175 de origem), a parte da decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do elenco taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tornando inadmissível o recurso nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...) Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correção parcial.*

As circunstâncias acima autorizam, pois, a conclusão de que o manejo de agravo de instrumento na hipótese em apreço é descabido e revela inobservância da técnica processual.

O julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT não altera tal entendimento, já que a mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil tem como pressuposto objetivo a “**urgência** que decorre da **inutilidade futura**” do julgamento da matéria no recurso de apelação, sempre em caráter excepcional, requisito não presente no caso em exame.

A par disso, a mera possibilidade de arbitramento de “*multa por desobediência*”, na hipótese de descumprimento da obrigação, não apresenta qualquer lesividade ao agravante, impondo, também por este fundamento, o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator